



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0000512-45.2014.815.0051**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**AGRAVANTE** : Município de Bernardino Batista

**ADVOGADO** : Newton Nobre

**AGRAVADO** : Francisca Ecilda da Silva e outros

**ADVOGADO** : Francisco Francinaldo Bezerra Lopes

---

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROGRESSÃO NA CARREIRA DE PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE BERNARDINO BATISTA – EXIGÊNCIA DE GRADUAÇÃO ESPECÍFICA – LEI MUNICIPAL Nº. 460/2013 – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO APRESENTADO – DOCUMENTO CAPAZ DE COMPROVAR A ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA A PROGRESSÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA À LDB –PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA CONCEDER, EM PARTE, A ORDEM – PRECEDENTES – MANUTENÇÃO DO *DECISUM* AGRAVADO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Descabe a negativa administrativa do requerimento de progressão pelo simples fato de ter o interessado apresentado apenas o Certificado de Conclusão de Graduação, considerando a notória morosidade no registro dos diplomas e a burocracia em situações dessa natureza.*

*O descumprimento de uma exigência formal, algumas vezes, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e do bom senso, repudiando-se formalismos exacerbados.*

*Estando a pretensão recursal do recorrente em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte local e dos Tribunais Superiores, o julgamento monocrático encontra respaldo no art. 557, caput, CPC/1973, o que impõe o desprovimento do agravo interno interposto contra a respectiva decisão.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** manejado pelo **Município de Bernardino Batista** em face da decisão monocrática de fls. 120/122v., que deu parcial provimento ao apelo, monocraticamente, determinando que a autoridade impetrada reconheça a validade do Certificado de Conclusão de Graduação emitido em favor dos impetrantes/agravados **Francisca Ecilda da Silva e outros**, para fins de implemento da exigência prevista à progressão funcional na Lei Municipal nº. 460/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR), para o magistério público do Município de Bernardino Batista.

Em suas razões, argumenta o agravante inexistir, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado, uma vez que os impetrantes não cumpriram o que preceitua o art. 48 da Lei Federal nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), bem como o parágrafo único do art. 17 e art. 47, §§ 7º, 8º e 9º da Lei Municipal nº. 460/2013, os quais exigem a apresentação de diploma reconhecido e registrado como prova da formação recebida por seu titular.

Acrescenta emergir dos autos a ausência de prova pré-constituída, eis que os impetrantes/agravados não apresentaram nenhuma prova da alegada negativa do ente municipal, resumindo-se a meras alegações despidas de prova documental.

Intimados, os agravados não apresentaram contrarrazões ao recurso (certidão de fl. 147).

## VOTO

Embora o Agravo Interno confira ao relator a faculdade de retratar-se monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual os apresento para análise deste órgão colegiado, notadamente quanto à apresentação de documento hábil a comprovar a titulação exigida na Lei Municipal nº. 460/2013:

Conforme se depreende dos autos, as autoras/apelantes foram nomeadas para exercer o cargo de Professor do Município de Bernardino Batista.

Alegam que, em razão de terem concluído curso de graduação na área, teriam direito à progressão na carreira de Professor, tendo o magistrado *a quo* denegado a segurança por entender não demonstrado o ato reputado ilegal da autoridade coatora, fundamentando sua nos seguintes termos:

“É que, os documentos que instruem a inicial não fazem prova inequívoca do direito líquido e certo alegado, posto que consistem apenas em Parecer Jurídico, da Assessoria Municipal, solicitando a juntada de documentos, para melhor instruir o processo administrativo, e não a de decisão de indeferimento do pedido, como alegado.

Nessa conformidade, apenas se confirmaria a lesão a direito líquido e certo das impetrantes se efetivamente houvesse decisão, no processo administrativo, indeferindo o pedido de progressão funcional, o que de fato ainda não ocorreu, ao menos diante das provas dos autos. A Administração apenas vinculou a análise do pleito à juntada de outros documentos, não possuindo assim, a natureza da decisão desfavorável, capaz de violar o direito das impetrantes.”

Ora. o mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* contra ato de autoridade que lhe cause lesão ou justo receio de ofensa.

A liquidez e certeza do direito constituem, nesse sentido, pressuposto específico de admissibilidade desta via, importando em indeferimento da própria inicial a ausência desses requisitos, como ocorre se os fatos constitutivos do direito não estiverem demonstrados de plano.

O direito líquido e certo, consoante clássica lição de Hely Lopes Meirelles é "o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração."

E ainda:

"Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança".<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Ed. Malheiros, 32ª ed., 2009, p. 34.

Na hipótese dos autos, o direito líquido e certo das apelantes encontra-se configurado na negativa em se reconhecer, na Certidão de Conclusão de Curso Superior, documento hábil a comprovar a titulação conseguida. Exigir-se a espera de expedição e registro de Diploma, é postergar, em muito, o atendimento ao direito pleiteado, pois é de conhecimento comum os entraves e a burocracia enfrentados nas instituições de ensino superior para emissão dos diplomas de conclusão de curso.

Colocada a questão nesses termos, vê-se que o direito vindicado pelas impetrantes tem, na verdade, natureza preventiva, sendo plenamente amparável através da ação mandamental.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (negritei):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134, DE 15/2/11, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO QUE NÃO INTERFERE NA ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DO IMPETRANTE. SÚMULA 266/STF. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. A concessão de mandado de segurança preventivo pressupõe a ocorrência de "justo receio" do impetrante de ser alvo de ato ilegal ou abusivo de autoridade, tendente a violar de forma objetiva, atual e iminente, seu direito líquido e certo.**

(...)<sup>2</sup>

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CURSO DE QUALIFICAÇÃO DA PM/ES. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. DECADÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU COM TERMO INIDICAL DA DECADÊNCIA A DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PRONUNCIAMENTO SOBRE O MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos moldes da jurisprudência consolidada no STJ, "O prazo de 120 dias para a impetração de mandado de segurança se inicia a partir do momento em que o candidato toma ciência do ato administrativo violador de direito do qual

---

<sup>2</sup> AgRg no MS 16.342/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 02/09/2011.

considera ser detentor (REsp 1124254/PI, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 12/08/2014)".

2. Hipótese em que o mandado de segurança foi impetrado antes do ato administrativo de efeitos concretos que eliminaria a candidata do certame, o que confere ao writ o caráter preventivo. Inviabilidade de considerar a data do edital do concurso como o termo inicial do prazo decadencial de impetração.

3. Inaplicável a súmula 283/STF ao caso. A apesar do acórdão recorrido ter adiantado como julgaria o caso se não reconhecesse a decadência - "ainda que assim não fosse, nada de ilegal ostentaria a exigência editalícia" -, esse ponto do julgado não constituiu razão de decidir, não se caracterizando como objeto da coisa julgada.

4. Se uma decisão judicial reconhece a decadência - a perda do direito potestativo por falta de exercício no respectivo prazo -, não sobra (ria) espaço lógico para falar em exame do eixo principal do fundamento da lide, menos ainda como razões de decidir.

5. Agravo regimental desprovido.<sup>3</sup>

Assim sendo, evidenciada a natureza do presente *writ of mandamus* preventiva, não há que se falar em ausência de ato ilegal a ser combatido.

A norma que ensejou o pedido inicial e recursal tem por base a Lei nº 460/2013, de 21 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) para o Magistério Público do Município de Bernardino Batista, prescreve:

Art. 27. A progressão na carreira dos Professores da Educação tem por base a titulação ou habilitação, o tempo de serviço e o aperfeiçoamento, devendo ocorrer:

I – horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe, observando-se um período mínimo de 05 (cinco) anos de exercício em uma mesma referência;

II – verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo, quando o profissional da educação obtiver, em universidade ou em institutos superiores de educação, devidamente reconhecidos, a formação específica exigida para a classe.

#### SEÇÃO I DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 29. A Progressão vertical far-se-á quando o profissional obtiver, em universidade ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica requerida para a classe.

---

<sup>3</sup> AgRg no AREsp 357.522/ES, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015.

Como se vê, o PCCR estabeleceu critérios para o servidor ter direito a progressão.

Dos atos administrativos que ensejaram a segurança, a autoridade assentou o seguinte:

Cumpre, antes de tudo esclarecer que para uma melhor análise do pedido da requerente faz-se necessário a sua intimação/cientificação para que junte ao processo administrativo o DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO RESPECTIVO, pois, a partir deste momento adoto o entendimento legal, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº. 9.394/96 – Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB), segundo o qual somente tem validade nacional como prova da formação recebida por seu titular os diplomas de cursos superiores reconhecidos e registrados, **sob pena de, em não sendo cumprida tal solicitação, o pedido ser indeferido nos termos propostos.**

Vejo que se encontram os autos instruídos com o certificado de conclusão da graduação a que se pretende seja atribuído o efeito de atender à exigência da Lei Municipal.

Muito embora a Lei de Diretrizes e Bases disponha em seu art. 48<sup>4</sup>, que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular, a lei em apreço, conforme se verifica da citação acima, não faz a exigência de Diploma, mas, sim, a formação específica em universidade ou em instituto superior. Observe-se que, conforme assinalado no parecer da Procuradoria do Município, outrora era aceita a apresentação do Certificado de Conclusão em Curso de Nível Superior por aquele Edil.

Portanto, tenho por excesso de formalismo impedir a progressão pelo simples fato de ter apresentado apenas o Certificado de Conclusão de Graduação, haja vista, ainda, a notória morosidade no registro dos diplomas sob a responsabilidade do Ministério da Educação, situação, inclusive, como já dito alhures.

Com efeito, o descumprimento de uma exigência formal, certas vezes, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso, repudiando-se formalismos exacerbados, merecendo ser reformada a sentença, para reconhecer o direito das impetrantes, ao menos em parte, pois não caberia a este Judiciário substituir a Administração na análise dos demais requisitos para concessão da

---

<sup>4</sup>Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

progressão, sob pena de imiscuir-se no mérito administrativo, até porque os autos não dispõem de elementos suficientes para tanto.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, §1º-A do CPC/1973<sup>5</sup>, para **dar provimento parcial ao apelo**, a fim de **conceder, parcialmente, a ordem** determinando que a autoridade impetrada reconheça a validade do Certificado de Conclusão de Graduação, para fins de implemento da exigência prevista para a progressão funcional na Lei Municipal nº 460/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) para o Magistério Público do Município de Bernardino Batista.

Na espécie, o agravante reitera que não haveria direito líquido e certo à progressão funcional, tendo em vista que o certificado de conclusão de curso de graduação não seria apto a credenciar os impetrantes/agravados à progressão funcional.

Ocorre que, esta Corte de Justiça, a fim de dar efetividade à prestação jurisdicional, vem entendendo que o Certificado de Conclusão de Curso é válido para comprovar a escolaridade exigida, uma vez que referido documento é conferido pelas universidades para suprir a ausência de diploma, que, via de regra, é entregue posteriormente aos recém-formados, em razão dos entraves burocráticos existentes nas universidades e no Ministério da Educação, não havendo que se falar em ofensa à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO NECESSÁRIA PARA A POSSE. AGRAVO QUE OBJETIVA ANULAR INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A POSSE DE CANDIDATA APROVADA QUE APRESENTOU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM VEZ DO DIPLOMA. DOCUMENTO CAPAZ DE COMPROVAR A ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA O CARGO. REQUISITO PARA A POSSE PREENCHIDO. DESPROVIMENTO. O Certificado de conclusão de curso expedido pela universidade constitui documento hábil à comprovação da escolaridade exigida para o cargo, o que não pode restar comprometido pelo prazo necessário à emissão do diploma. Precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.<sup>6</sup>

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNA GRADUADA. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE

---

<sup>5</sup>Aplica-se o art. 557 do CPC/1973, considerando que a decisão atacada foi publicada na sua vigência.

<sup>6</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020213320158150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 01-09-2015.

MESTRADO. APROVAÇÃO. MATRÍCULA INDEFERIDA. FALTA DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO HÁBIL. CONCESSÃO DA ORDEM. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. - Direito líquido e certo é aquele resultante de fato certo e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, pois, com a petição inicial deve a parte impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma que mais lhe interessa. - Em que pese o art. 207, da Constituição Federal, estabelecer que -as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão-, o extremo formalismo da Universidade em negar a matrícula em mestrado, não se mostra razoável, uma vez que o certificado de conclusão do curso se presta a demonstrar a graduação.<sup>7</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. INCONFORMISMO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE CIÊNCIAS DO ENSINO FUNDAMENTAL II. REGRAS EDITALÍCIAS. EXIGÊNCIA DE LICENCIATURA PLENA EM CIÊNCIAS. NOMEAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E DO HISTÓRICO ESCOLAR COM AS NOTAS DE TODAS AS MATÉRIAS. ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE IMPOSSIBILITOU SUA POSSE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. ATO IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL. NULIDADE. PRECEDENTES DE CORTE SUPERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À POSSE, SE ATENDIDOS OS DEMAIS REQUISITOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.<sup>8</sup>

Assim sendo, não prospera a alegação de ausência dos requisitos para a concessão da ordem, razão pela qual a decisão monocrática combativa deve ser mantida.

---

<sup>7</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00074629320148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 02-06-2015.

<sup>8</sup>TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008293420148150151, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 07-04-2015.



Vê-se, ademais, que, no presente agravo interno, o insurgente não trouxe nenhuma argumentação nova apta a modificar o posicionamento supra.

Em sendo assim, deve ser mantida a decisão agravada com base na jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, de forma a atrair a incidência do disposto no art. 557, *caput*, CPC/1973.

Frente ao exposto, **nego provimento** ao presente agravo interno.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de maio de 2017.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

G/03